



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.928602/2010-07  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.463 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 2 de fevereiro de 2021  
**Assunto** IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
**Recorrente** BEXMA COMERCIAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta confirme que os rendimentos foram, de fato, oferecidos à tributação, através dos Livros Diário/Razão e intime a recorrente a apresentar outros documentos contábeis e fiscais, caso entenda necessários a concluir sobre a existência do crédito.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

## Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 07-42.368 da 3ª Turma da DRJ/FNS, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório – DD (fl. 25) que homologou parcialmente a DCOMP 13375.43261.130106.1.3.02-9189 em que a Contribuinte declarou a compensação do valor original de R\$ 173.040,98, referente a saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2004.

A ora recorrente alegou que a origem da diferença, entre o IRRF declarado e o reconhecido no DD, decorre do fato de os juros sobre capital próprio (JCP), assim como, o IRRF incidente, terem sido registrados contabilmente pelo regime de caixa pela ora recorrente enquanto que na Petrobrás o foi pelo regime de competência.

Argumenta ainda que do procedimento não resultou em falta de recolhimento de imposto porque o que foi compensado a mais no exercício 2005, teria sido deduzido a menos no exercício de 2004. Aduz que não foi possível juntar os informes de rendimentos da Petrobrás, para os exercícios de 2004 e 2005, pois terem sido perdidos.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.463 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.928602/2010-07

DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade, argumentando que:

O registro de fatos contábeis por meio do regime de competência de exercícios, basilar na Ciência Contábil e obrigatório para a sistemática do Lucro Real, estabelece que, na apropriação de receitas e despesas, deve ser observado o momento de sua respectiva realização, independentemente de seu reflexo no caixa da empresa. O CPC - Comitê de Pronunciamentos Contábeis em seu Pronunciamento Técnico CPC 001 bem esclarece essa sistemática:...

No presente caso, ao registrar os juros sobre capital próprio e respectivo IRRF por meio do regime de caixa, conforme admite a Interessada, esta desatendeu princípio fundamental da Ciência Contábil.

Quanto à alegada ausência de prejuízo ao Erário, a par do efeito de postergação de pagamento de tributos que, por si só, já constitui dano, análise das informações presentes nos sistemas desta RFB (resumidos no quadro abaixo) mostra inconsistências entre os rendimentos tributáveis de JCP presentes em DIRF e aqueles declarados pela Interessada na linha própria (linha 23. Receitas de Juros sobre Capital Próprio) da Ficha 06A das DIPJs dos anos-calendário 2003 e 2004.

Quadro Resumo:

Ano-calendário		Informação DIRF		Ficha 53		Ficha 06A
2004	Suzano	1.423.423,54	213.513,53	649.248,60	97.387,29	
2004	Petroflex	152.514,00	22.877,10	152.514,00	22.877,10	
2004	Braskem	6.219,63	932,94	6.219,63	932,94	
2004	Aços Villares	144,49	21,87	144,49	21,67	
2004	Petrobrás	629.392,00	94.408,80	927.757,97	140.881,98	
<b>2004</b>	<b>Soma A</b>	<b>2.211.693,66</b>	<b>331.754,24</b>	<b>1.735.884,69</b>	<b>262.100,98</b>	<b>1.714.677,56</b>
2003	Suzano Petro			108.570,00	16.285,50	
2003	Petrobrás	948.420,00	142.263,00	531.297,40	81.386,46	
2003	Suzano	737.333,86	110.600,06	737.333,86	110.600,06	
<b>2003</b>	<b>Soma B</b>	<b>1.685.753,86</b>	<b>252.863,06</b>	<b>1.377.201,26</b>	<b>208.272,02</b>	<b>1.377.201,27</b>
<b>2003+2004</b>	<b>Petrobrás</b>	<b>1.577.812,00</b>	<b>236.671,80</b>	<b>1.459.055,37</b>	<b>222.268,44</b>	
<b>2003+2004</b>	<b>Soma A + B</b>	<b>3.897.447,52</b>	<b>584.617,30</b>	<b>3.113.085,95</b>	<b>470.373,00</b>	<b>3.091.878,83</b>

A alegação da Interessada de que, no caso da Petrobrás, os valores de rendimentos de JCP e IRRF dos anos-calendário de 2003 e 2004 se "compensam", com recolhimento a maior num ano e menor no outro, não se sustenta. Somando-se os valores de rendimentos e IRRF dos dois anos-calendário, verifica-se que o montante de rendimento e IRRF informado em DIRF é superior ao valor declarado pela Interessada na Ficha 53 das DIPJs dos referidos períodos de apuração.

Observe-se ainda no quadro acima que, nos anos-calendário de 2003 e 2004, (Soma B e Soma A) a somatória dos valores de rendimentos de JCP informados em DIRF é superior aos valores declarados nas DIPJs nas linhas destinadas ao registro do JCP da Ficha 06A das DIPJs.

Cientificada em 06/09/2018 (fl. 93), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 08/10/2018 (fl. 95).

Em seu RV, a recorrente argumenta que:

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.463 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.928602/2010-07

Como já consignado, a r. Decisão recorrida reputou que os JCP pagos pela Petrobras e relativos à diferença de IR/Fonte de R\$ 46.473,18 deveriam ter sido contabilizados e reconhecidos pela Recorrente como receita do ano-calendário de 2003 e, conseqüentemente, o respectivo IR/Fonte deveria compor a apuração do IRPJ daquele mesmo ano-calendário, e não do ano-calendário de 2004.

Segundo o Aresto combatido, como a contabilização de tais JCP pela fonte pagadora, com a conseqüente incidência do IR/Fonte, deu-se em 2003, em decorrência do regime de competência, a Recorrente, beneficiária dos JCP, teria por obrigação, em atendimento a tal princípio contábil, reconhecer as receitas e aproveitar o imposto retido durante o mesmo ano-calendário de 2003. Ocorre que, em um exame detido da legislação, conclui-se exatamente em sentido contrário.

Discorre então sobre o artigo 9º, da Lei 9.249/95, argumentando que para a fonte pagadora pouco importa se há ou não o pagamento, que o crédito dos juros já atrai tanto a dedutibilidade quanto a incidência do IRRF.

Já para o beneficiário, aduz que:

Ocorre que não há no texto legal a mesma sistemática para os beneficiários do JCP, ou seja, não há qualquer previsão de que os JCP meramente creditados pela fonte pagadora devam ser simultânea e imediatamente reconhecidos como receitas pelo beneficiário e que, na mesma data, o IR/Fonte respectivo deva ser aproveitado, como antecipação, para a apuração de seu lucro real.

Ao contrário, o § 3º, inciso I, do art. 9º da Lei nº 9.249/95 dispõe apenas que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos.

Argumenta que, segundo a norma, é o imposto retido que deve ser considerado como antecipação (e não o pago) e que a IN SRF 460/2004 dispunha sobre a regra de compensação de IRRF *sobre JCP recebidos, com o IR/Fonte incidente sobre JCP pagos por uma pessoa jurídica a seus sócios ou acionistas (prevista no § 6º do art. 9º da Lei nº 9.429/95), utiliza como critério temporal para a compensação o trimestre ou ano-calendário da retenção do imposto (e não do fato gerador do IR/Fonte, que é o crédito ou pagamento do imposto, como visto) em um uso claro de vocábulo (retenção) próprio das regras destinadas ao recebedor de JCP e, em seguida, dispõe sobre o crédito ou pagamento do IR/Fonte quando o mesmo sujeito é fonte pagadora de JCP a seus sócios ou acionistas.*

Segue argumentando que nem sempre o acionista toma conhecimento em tempo hábil do crédito dos JCP e que, para efetuar a sua contabilização, ele precisa conhecer o valor e a data do crédito ou pagamento. O investidor não pode ser apenado por eventual erro cometido pela sociedade investida, a Lei nº 8.981/95, em seu art. 37, deixa ainda mais clara a desvinculação entre os atos da fonte e o direito ao IR/Fonte do investidor beneficiário do pagamento, determinando simplesmente que o direito de deduzir o imposto é atrelado ao reconhecimento da receita.

Afirma que a autoridade não pode apenas se valer de consulta aos seus sistemas (DIRF) para verificar se a fonte informou ou recolheu o imposto e que, agindo assim, vai de encontro ao que determina o PN COSIT 01/2002:

#### IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

Assim, afirma:

se nasce para o beneficiário dos rendimentos o direito ao IR/Fonte mesmo se a fonte não efetuar o recolhimento do tributo, mostra-se absolutamente irrelevante o que a fonte informa ou não para a Receita Federal em sua DIRF. O que é juridicamente relevante é se houve ou não a efetiva retenção do tributo, e em havendo (no caso, ocorreu em 2004), o beneficiário tem direito ao IR/Fonte no mesmo exercício em que tributou a respectiva receita. A regra é essa.

Cita decisão deste CARF e exemplifica:

Com efeito, se a fonte pagadora segue à risca o regramento da Instrução Normativa SRF n.º 41/98 e credita os JCP e paga o IR/Fonte em uma data (dia A) e comunica o beneficiário, por informe, apenas no dia 10 do mês subsequente (dia B), tem-se que, de um lado, a fonte pagadora está absolutamente correta no seu proceder e, de outro lado, o beneficiário, que apenas no dia B toma conhecimento do crédito do JCP, está completamente equivocado (pois deveria, no dia A, ter reconhecido em sua contabilidade um evento de que não tinha conhecimento, ou sobre o qual não tinha informações ou certeza suficientes).

Mais ainda. A prevalecer tal interpretação, o beneficiário, no dia B, ao tomar conhecimento do crédito dos JCP, deveria: (i) retificar sua contabilidade relativa ao dia A, para fazer nela constar a receita de JCP e o valor do IR/Fonte; (ii) pagar, com juros e multa de mora, eventuais valores de IRPJ e CSLL decorrentes do reconhecimento retroativo da nova receita; e (iii) retificar todas as suas declarações fiscais que, eventualmente, não refletiram originalmente a nova receita.

Reproduzo, a seguir, os argumentos fáticos apresentados pela recorrente:

No presente caso, como dito, os créditos (contábeis) dos JCP, no valor bruto de R\$ 948.420,00, e do respectivo IR/Fonte, no valor de R\$ 142.263,00, foram feitos pela fonte pagadora, Petrobras, nos meses de março e setembro do ano-calendário de 2003, conforme o extrato da DIRF anexada pela própria DRJ às fls. 84.

No entanto, o pagamento efetivo desses JCP só foi efetuado parcialmente no ano-calendário de 2003, sendo o restante pago no ano-calendário de 2004 ou mesmo de 2005, conforme as efetivas datas em que a Recorrente tomou conhecimento de tais pagamentos e procedeu, então, à contabilização da receita e do IR/Fonte retido, conforme registrado, no livro razão, em sua conta de IR/Fonte sobre JCP relativa a tais anos (conta 1.1.02.01.04.001-7 - vide razão anexado às fls. 34/35).

Do razão de mencionada conta contábil, infere-se que a Recorrente reconheceu e contabilizou retenções de IR/Fonte sobre JCP da Petrobras, em 2003, no valor de R\$ 81.836,46, em 2004, no valor de R\$ 140.881,98 (107.925,60 + R\$ 32.956,38), que foram exatamente os valores apropriados às fichas 53 das DIPJ dos anos-calendário de 2003 (vide fl. 84) e de 2004 (vide fl. 87). Isso bastaria, segundo o art. 37 da Lei n.º 8.981/95, para se legitimar o direito à dedução do IR/Fonte e seu aproveitamento no saldo negativo.

Note-se que, de acordo com as telas anexadas pela própria DRJ às fls. 84/85, os JCP recebidos da Petrobras em 2003 (R\$ 531.297,40), somados aos demais valores pagos a esse título pelas fontes pagadoras Suzano Petroquímica (R\$ 108.570,00) e Companhia Suzano de Papel e Celulose (R\$ 737.333,86), somam o total de R\$ 1.377.201,27 de receitas de JCP auferidas pela Recorrente no ano-calendário de 2003, as quais foram devidamente oferecidas à tributação em tal ano, conforme Ficha 06A, linha 23 Receitas de Juros sobre o Capital Próprio (fl. 85).

Com isso, a diferença entre os R\$ 142.263,00 de IR/Fonte indicado pela Petrobras na DIRF do ano-calendário de 2003 (consoante regime de competência), e os R\$

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.463 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.928602/2010-07

81.386,46 efetivamente utilizados pela Recorrente em sua apuração de tal ano-calendário (consoante regime de caixa), evidentemente, perfazem valor que somente pode ser usado em ano-calendário posterior, quando do efetivo pagamento das respectivas receitas de JCP à Recorrente e de seu efetivo oferecimento à tributação.

Não é por outro motivo que, também conforme as telas anexadas pela própria DRJ às fls. 86/88, os JCP pagos (caixa) pela Petrobras em 2004 perfizeram R\$ 927.757,97, enquanto a própria fonte pagadora declarou terem sido gerados (competência) R\$ 629.392,00 de receitas de JCP em tal ano, sendo que os R\$ 927.757,97 foram oferecidos à tributação na Ficha 06A, linha 23 Receitas de Juros sobre o Capital Próprio (fl. 88), juntamente com receitas de JCP oriundas de outras fontes. O aproveitamento total do IR/Fonte de R\$ 140.881,98 incidente sobre as receitas de JCP recebidas da Petrobras em tal ano de 2004 (R\$ 927.757,97), portanto, é absolutamente legítimo.

Não procede, ademais, a argumentação da DRJ, refletida no quadro resumo de fls. 82, no sentido de que a somatória de JCP informados pelas fontes pagadoras em DIRF é superior aos valores declarados nas DIPJ dos anos-calendário 2003 e 2004, o que indicaria uma suposta omissão de receita por parte da Recorrente. Isso porque, absolutamente em consonância com a legislação federal acima analisada, parte dos JCP (e respectivo IR/Fonte) declarada nas DIRF de tais anos (por competência) foi efetivamente recebida pela Recorrente apenas em anos-calendários posteriores, como o de 2005, conforme atesta o razão de fl. 34, que aponta retenções de IR/Fonte sofridas em tal ano no montante de R\$ 92.848,21. Isso demonstra, portanto, o equívoco em se ignorar os efeitos das diferenças entre caixa e competência na apuração dos créditos de IR/Fonte sobre JCP e de se fazer uma análise estanque de apenas dois anos-calendário, como se a Recorrente tivesse encerrado suas atividades em 2004.

*Ad argumentandum*, aduz que que o reconhecimento das receitas no ano de 2004 não trouxe qualquer prejuízo ao fisco posto que, em qualquer caso, apuraria saldo negativo de IRPJ e apresenta um quadro demonstrativo para provar o seu ponto de vista. E afirma:

Do que vai acima, é incontestável que, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o suposto erro no período de reconhecimento dos JCP em tela não trouxe qualquer prejuízo ao Erário e nem tampouco resultou em falta de crédito suficiente, pois em qualquer hipótese a Recorrente teria apurado saldo de negativo de IRPJ no período em montante suficiente para fazer frente às compensações realizadas.

Cita decisão deste CARF, neste sentido, e culmina requerente o provimento de seu RV para homologar integralmente a compensação declarada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Inicialmente, entendo caber uma análise quanto aos requisitos para a dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos tributáveis, no caso de pessoas jurídicas, tributadas pelo lucro real. A Súmula CARF n.º 80 assim dispõe:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.463 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.928602/2010-07

Ou seja, necessário haver a comprovação da retenção e a tributação dos respectivos rendimentos.

No caso em tela, é exatamente este o ponto em discussão. O desrespeito ao regime de competência, em si, pode não se constituir em um problema fiscal, conforme se depreende do art. 273, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/(99), em vigor à época:

Art. 273. A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 6º, § 5º):

I - a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido; ou

II - a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

§ 1º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período de apuração de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 2º do art. 247 (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 6º, § 6º).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior e no § 2º do art. 247 não exclui a cobrança de atualização monetária, quando for o caso, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência.

Verifica-se que, ainda que este fosse o caso em discussão, não teria havido prejuízo para o fisco o lançamento contábil do rendimento em período posterior ao da sua competência.

Voltando-se, portanto, ao cerne da lide, verifica-se que aparentemente houve o oferecimento das receitas à tributação, assim como, houve a prova das retenções, o que, em consonância com a Súmula CARF 80, garantiria o direito à recorrente de deduzir o IRRF retido do Imposto de Renda, calculado com base no lucro real, o que teria gerado o saldo negativo do imposto utilizado para compensação de débitos, conforme demonstrado no PER/DCOMP, objeto da lide.

A IN SRF 460/2004, no seu art. 32, também, garante à recorrente o direito a esta compensação:

Art. 32. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

Resta, no entanto, uma questão que entendo deva ser confirmada (ou não) pela Unidade de Origem, que diz respeito à confirmação da tributação dos rendimentos, tal como afirmado pela recorrente, em períodos distintos.

Assim, proponho converter o presente julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta confirme que os rendimentos foram, de fato, oferecidos à tributação, através dos Livros Diário/Razão e intime a recorrente a apresentar outros documentos contábeis e fiscais, caso entenda necessários a concluir sobre a existência do crédito.

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.463 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.928602/2010-07

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre o direito da recorrente (ou não) ao crédito e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva